



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para excepcionalizar a cobrança do salário-educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o seguinte parágrafo, que será o quarto:

“Art. 15

§ 4º Em se tratando de atividade rural, se a União não provar abuso de organização empresarial entre o empregador rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, embora atuando no mesmo nicho, não poderá exigir daquele o recolhimento da contribuição do salário-educação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento recente, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, ao julgar a Apelação Cível nº 5002116-15.2015.4.04.7211/SC, *“manteve sentença que declarou a inexigibilidade de recolhimento da contribuição do salário-educação para dois empregadores rurais pessoas físicas. Um deles operava em dois regimes jurídicos, o que reforçou a suspeita de “planejamento fiscal abusivo”*¹. De acordo com a matéria veiculada pelo Consultor Jurídico:

A União apelou da sentença, sob o argumento de que um dos produtores, por ser sócio de empresa limitada, estaria se valendo de sua condição de empregador rural pessoa física para não recolher a contribuição. Ou seja, este produtor, por atuar em ramo empresarial similar, estaria incorrendo no chamado “planejamento fiscal abusivo”.

O relator da apelação, desembargador Rômulo Pizzolatti, no entanto, manteve a sentença, por também entender que o sujeito passivo da contribuição social é o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade simples, a sociedade de economia mista, a empresa pública. Já a pessoa física não é contribuinte, a não ser sob o regime de empresário individual, inscrito na Junta Comercial.

Pizzolatti reconheceu, por outro lado, que essa definição pode-se complicar no segmento rural, já que a legislação dá margem a abusos. É que esta permite que o produtor rural assuma tanto a forma empresarial quanto a forma civil, podendo permanecer como pessoa física ou constituir sociedade simples, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

¹ Revista Consultor Jurídico - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher salário-educação, diz TRF 4**. 5 de novembro de 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-nov-05/empregador-rural-pessoa-fisica-nao-recolher-salario-educacao>>. Acesso em 05.11.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao analisar o caso concreto, objeto do recurso, entendeu não ter havido a “confusão empresarial” suscitada pela União. Primeiro, porque o produtor contestado dedica-se a cultivos agrícolas, e a empresa da qual é sócio, à comercialização destes itens no atacado. Em segundo, porque a relação de empregados do produtor pessoa física é diferente do rol de empregados da empresa atacadista. Em terceiro, porque o produtor trabalha na cidade de Cristalina (GO), distante mais 1.500 km da empresa atacadista, localizada em Curitiba (SC).

Por fim, disse não desconhecer o fato de que o empregador rural que cultiva hortaliças, legumes e cereais e a pessoa jurídica que os comercializa pode suscitar indícios de abuso dessas formas jurídicas. Afinal, pela sequência da cadeia produtiva dessas atividades, é possível recolher a menos certos tributos. No entanto, concluiu, essa possibilidade não ficou demonstrada nos autos, afastando eventuais indícios de fraude empresarial.

O Acórdão² da Apelação Cível nº 5002116-15.2015.4.04.7211/SC ficou assim ementado:

EMENTA

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. INEXISTÊNCIA.

1. O FNDE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada, uma vez que é apenas destinatário da contribuição referida, cabendo à União sua administração.

² TRF-4. Apelação Cível nº 5002116-15.2015.4.04.7211/SC. Relator: Desembargador Rômulo Pizzolatti. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-2a-turma-trf-mantem-sentenca.pdf>>. Acesso em 05.11.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Inexistindo abuso de organização empresarial entre o empregador rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, é inexigível a contribuição do salário-educação daquele.

A proposição que ora apresentamos objetiva normatizar importante abordagem jurisprudencial que explicita interpretação que resguarda, com justeza, a atividade produtiva rural.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF